



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado José Gomes

EMENDA ADITIVA Nº 40, de 2019 - Plenário
(Do Senhor Deputado José Gomes)

Ao PROJETO DE LEI Nº 676/2019 que
"Reformula o Programa de Apoio ao
Empreendimento Produtivo do Distrito
Federal - PRÓ-DFII, cria o Programa
DESENVOLVE-DF, regulariza situações
consolidadas oriundas de programas
de desenvolvimento anteriores e dá
outras providências".

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>11/10</u> às <u>15:40</u>	
<u>J</u>	<u>22-405</u>
Assinatura	Matrícula

Adicione-se ao referido Projeto de Lei o art. 47, renumerando-se dos demais, nos seguintes termos:

Art. 47. O beneficiário que for descredenciado dos programas de subvenções econômicas a que se referem esta Lei, em razão de descumprimento de seus requisitos, fica proibido de participar, por 10 anos, de programas iguais ou idênticos.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade pelo prazo de 10 anos, tem início com o descredenciamento administrativo e não depende de ato formal".

JUSTIFICAÇÃO

Para diminuir os riscos de desvirtuamento dos programas, bem como evitar a especulação imobiliária, é importante que se aperfeiçoe os métodos para afastar oportunismos que malfirmam a ideia de geração de renda, emprego e fomento da atividade econômica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ontem, ofertamos uma emenda aditiva para adicionar o art. 48, renumerando-se dos demais, com a seguinte redação do art. 48:

Adicione-se ao referido Projeto de Lei o art. 48, renumerando-se dos demais, nos seguintes termos:

“Art. 48. Consideram-se nulos de pleno direito os atos de concessão de benefícios econômicos dos programas indicados nesta Lei quando comprovado o não atendimento de seus requisitos, inclusive:

I – inexistência de empregos gerados no empreendimento, por culpa do empreendedor;

II – geração de empregos insuficiente ou irrisória em proporção ao benefício concedido;

III – o uso do imóvel com o fim de especulação imobiliária;
e

IV – má-fé, fraude, simulação ou descumprimento da função social do imóvel e do empreendimento.

Parágrafo único. Os prazos para a declaração de nulidade dos atos regem-se por esta Lei, pelo Código Civil e pela Lei do Processo Administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa”.

Com mais essa emenda ofertada hoje, vamos adicionar outro dispositivo com o fim de declarar a inidoneidade daquele que for descredenciado dos programas, pelo prazo de 10 anos.

Assim, assegura-se o fim a que se destina a Lei, com prestígio a só quem de fato contribui para a cidade com geração de emprego e renda.

Por tais razões, requiro o recebimento e aprovação, também, da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado JOSÉ GOMES